



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850926 - SC (2025/0039690-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADILSON MOGNOL
ADVOGADO : GABRIEL LUCAS DE SOUZA - SC031869
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
AGRAVADO : ASSOCIADOS VALE DO CHAPECOZINHO-SICOOB VALCREDI
SUL
ADVOGADOS : LEANDRO BALDISSERA - SC030293
ADRIANO CLEYTON HABECH - SC028252

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. *"A proteção do bem de família não impede a alienação fiduciária quando o imóvel é dado voluntariamente em garantia."* (AgInt no AREsp n. 2.795.144/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850926 - SC(2025/0039690-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADILSON MOGNOL
ADVOGADO : GABRIEL LUCAS DE SOUZA - SC031869
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO CHAPECOZINHO-SICOOB VALCREDI SUL
ADVOGADOS : LEANDRO BALDISSERA - SC030293
ADRIANO CLEYTON HABECH - SC028252

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. *"A proteção do bem de família não impede a alienação fiduciária quando o imóvel é dado voluntariamente em garantia."* (AgInt no AREsp n. 2.795.144/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.001-1.010) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 993-995).

Em suas razões, a parte agravante alega que não incidem na espécie os óbices das Súmulas n. 83 e 211 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 1.014).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 993-995):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 83 e 211 do STJ (fls. 955-963).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 869):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ADMISSIBILIDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO SINGULAR. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBAGOS DE DECLARAÇÃO, A FIM DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CARACTERIZADA. MÉRITO. PRETENDIDA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA GARANTIA PRESTADA. INSUBSISTÊNCIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO APELANTE, TERCEIRO GARANTIDOR, DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA GARANTIA AO FINANCIAMENTO DO PRÓPRIO BEM (ART. 22, § 1º, DA LEI 9.514 /1997 E ART. 51 DA LEI 10.931/2004). POSSIBILIDADE, INCLUSIVE, DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM, MESMO EM SE TRATANDO DE DÍVIDA DE TERCEIRO. ALEGADA A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. NÃO ACOLHIMENTO. OFERTA VOLUNTÁRIA DO BEM COMO GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE TRANSFERE A PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO IMÓVEL AO CREDOR. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PENHORA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE TRATAM DE INSTITUTOS DISTINTOS. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO APELANTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls.899).

Nas razões do recurso especial (fls. 910-922), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou a impenhorabilidade do bem de família consistente em pequena propriedade rural dada como garantia em alienação fiduciária em contrato de empréstimo, em benefício de terceiros. Apontou violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 1º da Lei n. 8.009/1990 e 832 e 833, VIII, do CPC.

No agravo (fls. 955-963), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 967-972).

É o relatório.

Decido.

O agravante deixou de prequestionar a violação específica ao art. 833, VIII, do CPC, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre ele no julgamento da apelação, e a questão pertinente à impenhorabilidade da pequena propriedade rural não foi levantada nos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente.

No mais, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, considerando que a Câmara julgou de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a alienação fiduciária de imóvel alegadamente impenhorável por ser bem de família.

2. A parte agravante sustenta que o imóvel não poderia ser utilizado como garantia em alienação fiduciária, alegando a impenhorabilidade do bem de família e a não aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF.

3. A parte agravante também alega que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não foi averbada no prazo legal, violando o art. 26- A, § 1º, da Lei n. 9.514/1997, e que não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, afastando a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a proteção do bem de família impede a consolidação da propriedade em alienação fiduciária e se a ausência de averbação no prazo legal invalida o procedimento; e (ii) se a análise do contrato e das provas colacionadas aos autos implica em reexame fático-probatório, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a proteção do bem de família não impede a alienação fiduciária, pois o imóvel foi dado voluntariamente em garantia.

6. A ausência de averbação no prazo legal não traz prejuízo ao devedor, pois amplia a oportunidade para o adimplemento da obrigação.

7. A análise das questões levantadas pelo agravante implica em reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A proteção do bem de família não impede a alienação fiduciária quando o imóvel é dado voluntariamente em garantia. 2. A ausência de averbação no prazo legal não invalida o procedimento de consolidação da propriedade. 3. O reexame de questões fáticas é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, art. 1º; Lei n. 9.514/1997, art. 26-A, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.559.370/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgados em 24/5/2023.

(AgInt no AREsp n. 2.795.144/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que nega provimento a recurso especial com base em jurisprudência consolidada desta Corte encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. "À luz da jurisprudência dominante das Turmas de Direito Privado:

(a) a proteção conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não importa em sua inalienabilidade, revelando-se possível a disposição do imóvel pelo proprietário, inclusive no âmbito de alienação fiduciária; e (b) a utilização abusiva de tal direito, com evidente violação do princípio da boa-fé objetiva, não deve ser tolerada, afastando-se o benefício conferido ao titular que exerce o direito em desconformidade com o ordenamento jurídico" (AgInt nos EREsp 1.560.562/SC, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 30/6/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.753.664/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, **MAJORO** os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, na tese de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 83 e 211 do STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, ante o não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.850.926 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0039690-8

Número de Origem:
03005494220178240051

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON MOGNOL

ADVOGADO : GABRIEL LUCAS DE SOUZA - SC031869

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS VALE DO CHAPECOZINHO-SICOOB VALCREDI SUL

ADVOGADOS : LEANDRO BALDISSERA - SC030293

ADRIANO CLEYTON HABECH - SC028252

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON MOGNOL

ADVOGADO : GABRIEL LUCAS DE SOUZA - SC031869

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS VALE DO CHAPECOZINHO-SICOOB VALCREDI SUL

ADVOGADOS : LEANDRO BALDISSERA - SC030293

ADRIANO CLEYTON HABECH - SC028252

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026